



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

A Comissão Permanente de Licitações e D.D Pregoeira/Membros.

Dê Ciência a : STYLUX GREENTECH SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA S.A.,
referente a IMPUGNAÇÃO formulada face ao edital de **Pregão Presencial n.º. 004/2024.**

**4.1 DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA
EM VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N.º. 14.133/21**

- i) ***A retificação do Edital de Pregão Presencial n.º. 004/2024, para que se corrija a modalidade adotada, isto é, para a modalidade de pregão eletrônico.***

Já de antanho, registre-se, que, a modalidade de licitação na forma presencial não foi extinta e nem revogada, muito pelo contrário, pode e deve ser utilizada de forma justificada.

Assim, se é certo que a Lei Federal de n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, estabeleceu no §2º do artigo 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não é menos certo, que, alternativamente, poderá a administração dentro do seu crivo de discricionariedade, inclusive, e, objetivando sempre o interesse público, justificadamente, realizar licitações adotando-se a forma presencial.

Nesse espeque, a opção pela licitação na modalidade pregão presencial não é ato arbitrário ou de império, e, está em perfeita consonância com o disposto no artigo 17, §2º da própria Lei Federal n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial**, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifamos)*

Ressalta-se que a pretendida contatação é essencial para atender às demandas institucionais, e por consequência disso do bem-estar da nossa população, seja na economia aos cofres públicos, seja em propiciar maior qualidade de vida e segurança aos cidadãos, em especial aos moradores de Rio Grande da Serra, inclusive.

Portanto, esse procedimento está amparado na própria Lei Regente, estando supedaneado em disposição legal justificada pela circunstância de licitação incomum e, alinhado ao compromisso

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br

Secretaria de Administração
Recebido por Juan
Data 11 03 24 às 10:00 hs.

Prefeitura de
Rio Grande da Serra
Um novo tempo, uma nova história

Alexandra Aguiar
1/11
Secretaria de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

com a excelência no serviço público oferecido aos munícipes, conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência e demais documentos técnicos integrante do instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, ao discorrer sobre o disposto no artigo 17, §2º da NLLC, vaticina o festejado professor de direito administrativo Sidney Bittencourt, em sua obra intitulada de *Nova lei de Licitações Passo a Passo*, (2021), pag. 218, que: “*Vide*, entretentes, **que não obriga, mas estabelece o molde como forma preferencial**, apontando a necessidade de motivação expressa quando da opção pela forma presencial, a qual deverá ser motivada, com sessão pública registrada em ata gravada em áudio e vídeo”. (Destaques no original)

Ademais, registre-se também que, o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade, eficiência e segurança à contratação, tendo em vista as peculiaridades do objeto, mas, sem que isso possa causar o alegado prejuízo à competitividade como quis fazer crer a requerente através da impugnação ora apresentada.

Portanto, a despeito da legislação estabelecer o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, igualmente, a lei em referência também admite a adoção do pregão presencial de forma a permitir, entre outras peculiaridades que podem ocorrer na forma eletrônica, a inibição por exemplo da apresentação de propostas insustentáveis em face da natureza do objeto e serviços envolvidos, que podem atrasar os procedimentos e aumentar custos, além de atrasos na execução.

Indubitavelmente, considerando a natureza e especificidades do objeto desta licitação, bem como a quantidade de documentos de ordem técnica, conforme consubstanciados nos anexos do edital, a forma presencial apresenta menos procedimentos burocráticos, além do que, na forma presencial há maior possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão e facilidade na negociação de preços, possibilitando que a verificação das condições da execução da proposta e da documentação de habilitação, especialmente aquelas de ordem técnica das licitantes sejam realizados de pronto com o auxílio técnico dos profissionais da Prefeitura.

Evita-se, inclusive, apresentação de propostas que não preencham as condições de classificação e habilitação através de documentos não verossímeis e adequados ao objeto, ou propostas que não se sustentam, causando morosidade e embaraços no certame.

Como se observa, no caso presente, há diversas vantagens na adoção do pregão na forma presencial sobre a eletrônica, como já ressaltado anteriormente, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

Ademais disso, a comprovada complexidade, peculiaridades e elevado custo do objeto, relevância da contratação e exigências de segurança da informação desta licitação inviabilizam o uso da forma eletrônica. Justifica-se ainda que, o histórico de irregularidades no pregão eletrônico sugere uma alta incidência de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Lado outro, é certo que a opção pela modalidade do pregão presencial não altera o resultado da licitação, ao contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Ainda, repete-se vez mais, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Assim sendo, a adoção licitação na modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação objeto do presente certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência conforme motivação disposta.

A propósito, repita-se vez mais, por despidendo, que, ante a complexidade da documentação técnica, que exigirá avaliação multidisciplinar dos servidores públicos competentes para esse desiderato, a opção pela modalidade pregão presencial também tem amparo nesse caso, na própria Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro-LINDB. *In verbis*:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Fica claro, portanto, que não há que se falar em restrição a participação ou mesmo qualquer ofensa a publicidade e transparência com a adoção da licitação, no caso, do pregão presencial, pois, como antes referido, além da comprovada publicidade está garantido também a transparência do procedimento que será realizado em sessão pública gravada em vídeo e áudio que será juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Por penúltimo, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, sem prejudicar a escolha da melhor proposta, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para contratação de serviços e aquisição de bens comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras estabelecidas pela Lei 14.133/21.

Por último, na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no Pregão Presencial também a sua manifesta contribuição, donde conclui-se, extirpe de dúvidas pela regularidade na adoção da forma presencial.

4.2 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL

ii) A retificação do item 7.7.7.3 do Edital para que seja suprimida a necessidade de apresentação de atestados ou declarações acompanhadas da respectiva certidão de acervo técnico operacional.

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br

A ACATOU
Prefeitura de
Rio Grande da Serra
Um novo tempo, uma nova história



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Quanto a alegada ilegalidade do item 7.7.7.3, verifica-se que a jurisprudência e fundamentos lançados pela empresa requerente, estão lastreados na já revogada Lei Federal de nº 8.666/93, mais especificamente no disposto no inc. II do art. 30 da citada Lei.

Porém, inicialmente é válido lembrar que a capacidade técnica a ser comprovada nas licitações públicas são divididas em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A esse respeito, o Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem, com didática e de forma resumida, as duas espécies: *“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Portanto, sob a égide da já revogada Lei Federal de nº 8.666/1993, era considerado pela maior parte da doutrina e jurisprudência, como irregulares ou restritivas as cláusulas editalícias que exigiam dos licitantes atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cuja interpretação era no sentido de que referida exigência recaía apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Nessa quadra, eram consideradas regulares exigência de certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização, outrossim, relativamente aos profissionais vinculados aos atestados, (técnico-profissional) para fins de demonstração de autenticidade e veracidade quanto as informações anotadas nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Fincadas essas premissas, então, necessário esclarecer que a Lei Federal de nº 14.133 de 1º de abril de 2021, na redação do artigo 67, inciso II estabelece importante alteração na forma como as empresas licitantes devem demonstrar sua capacidade técnica operacional de ora em diante.

Dito de forma mais essencial, nos termos do artigo 67, II, da Lei 14.133/21, diferentemente do que era estabelecido pela antiga lei de licitações, especialmente através da interpretação da doutrina e jurisprudência, agora as certidões ou atestados da empresa devem ser emitidos pelo conselho profissional competente.

A propósito:

*"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação **técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:*

***II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei;**"* (grifamos)

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Não demais lembrar ainda que, a LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, traz exigência do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, consoante se verifica no artigo 1º da referida lei:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa trilha, conforme é sabido, a Lei Federal de nº 14.133/21, mais moderna e eficiente, acabou por incorporar entendimentos de resolução de demandas de interesse público na realização dos certames licitatórios, bem como jogar luz sob diversas ocorrências que estavam na contramão da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o poder público.

Conforme ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, *“Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados, na execução do objeto do contrato, decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.”* (MEIRELLES, Licitação e contrato administrativo. 11 ed.)

Com maestria o professor Sidney Bittencourt, em sua obra *Nova Lei de Licitações Passo a Passo*, (2021), pag. 447, analisando detidamente o artigo 67 da Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, assevera que: *“Nesse contexto, cabe assentar que este art. 67 introduz a matéria de modo bastante efetivo, pois, no caput, prescreve uma regra que extingue dúvida recorrente ao longo de todo o período de vigência da lei anterior. Agora, conforme expressamente previsto, a certificação de capacidade técnica engloba a profissional e a operacional diversamente da lei pretérita.”* (Destques no original)

Ou seja, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina expressamente no artigo 67, inciso II, que, as empresas licitantes estão legalmente obrigadas a comprovar a capacidade técnica-operacional, o que é viabilizado através de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, a fim de demonstrar a capacidade operacional relativamente a serviços semelhantes que apresentem complexidade, seja operacional, seja tecnológica equivalente ou superior, inclusive no tocante aos demais documentos exigidos na forma do artigo 88, §3º da Lei Regente.

Posto isso, conclui-se que é equivocada a irresignação da empresa requerente, motivo pelo qual, ante as razões e fundamentos anteriormente expostos deve ser julgado totalmente improcedente.

4.3. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENQUANTO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

iii) A retificação item 6.1.5 e o item 7.7.7.5 do Edital, para seja suprimida a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos enquanto critério de recebimento da proposta de preços e, para que este seja exigido apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Quanto ao presente apontamento, tem-se que o objeto pretendido não é comum para a Administração, e, sua complexidade, valor e demais especificações técnicas bem como a inexistência de conclusão a respeito da sua adequação para a finalidade da contratação autoriza a aplicação das exigências guerreadas visando a contratação da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, considerando o ciclo de vida do objeto, a teor do artigo 11, inciso I da Lei Federal de nº 14.133/2021, a exigência de apresentação de amostra. *Verbi gratia:*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido a Lei nº 14.133/2021 corrobora esse alinhamento ao estabelecer nos art. 41, inc. I, “d” a possibilidade de indicação de marca no instrumento convocatórios como referência, objetivando ilustrar o objeto que se pretende contratar.

Mais do que isso, visado assegurar o sucesso da contratação a Lei Federal de nº 14.133/2021 em várias passagens, estabeleceu que a Administração pode se cercar dos cuidados necessários quanto a qualidade de produtos ou serviços que se pretende contratar. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000

Telefone – (011) 2770-0172

E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

(...)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Fica claro, portanto, que é plenamente legal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos realizados em laboratórios creditados como critério para aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação.

4.4 DA ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS NA PARTICIPAÇÃO EM CONTRATAÇÃO DE GRANDE PORTE EM INFRAESTRUTURA.

iv) A retificação item 7.7.7.3, "f" para que o prazo mínimo aceitável para fins da comprovação da vigência da contratação de grande porte, seja reduzido a 5 (cinco) anos;

Com todo respeito, a irrisignação apresentada contra os termos do item 7.7.7.3 "f" não se sustenta, e reflete somente a opinião da empresa requerente, sem amparo legal ou qualquer outro critério técnico ou fático a dar suporte a pretendida alteração do edital nesse ponto.

Em determinado momento, a própria empresa requerente corrobora, ainda que parcialmente, com a exigência editalícia impugnada conforme se extrai da petição apresentada pela mesma, "Quanto à exigência de que a licitante comprove que tenha participado de contratação de grande

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000

Telefone – (011) 2770-0172

E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br


Um novo tempo, uma nova história



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

porte em infraestrutura, esta se faz dentro da legalidade e do que é comumente exigido nos processos licitatórios.”

Entretanto, discorda de que a comprovação seja limitada a determinado critério temporal estabelecido no Edital regente da licitação, sob alegação de que anteriormente a Lei Federal de nº 14.133/2021, e sob a vigência da Lei Federal de nº 8.666/93 a vigência dos contratos administrativos estavam limitados a 60 meses.

Em evidente contradição, a própria empresa requerente, admite e confessa que a cláusula ora objurgada não padece de qualquer vício de legalidade e, tampouco, apresenta restrição ao caráter competitivo do presente certame, ao asseverar que *“Seguindo essa linha, entende-se a exigência do prazo mínimo de 10 (dez) anos restringe o caráter competitivo do processo, uma vez que condiciona a participação somente de empresas que tenham Contratos novos celebrados a partir da Nova Lei de Licitações e ou, Contratos de parceria público-privada.”*

Nota-se que a empresa requerente sponte própria já aponta não haver nenhuma irregularidade acerca dessas exigências, visto que existe a possibilidade de comprovação por vários outros meios, inclusive, mas não a ele não se limitando, e, entre outras hipóteses, a realização de contratos com a iniciativa, por exemplo.

Neste contexto, verifica- que a pretensa irregularidade, na realidade, é um desejo ou necessidade da empresa requerente, cujo objetivo, presume-se, é de adequar o edital da licitação aos seus desejos e/ou necessidades, em evidente descompasso com os princípios que norteiam as atividades da administração pública, e por consequência disso do interesse público.

Ante o exposto, verifica-se inexistir qualquer irregularidade que justifique a retificação da presente cláusula editalícia, insculpida no item 7.7.7.3 “f” a qual deve ser mantida incólume.

4.5 DAS DESARRAZOADAS E INCOMUNS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Com todo respeito, a irrisignação apresentada contra os termos novamente não se sustenta, e reflete somente a opinião da empresa requerente, sem amparo legal ou qualquer outro critério técnico ou fático a dar suporte a pretendida alteração do edital nesse ponto.

4.5.1 DA SOLICITAÇÃO DE REFRATOR EM VIDRO PARA AS LUMINÁRIAS LED

v) A retificação dos itens 3.1, 3.2 do Caderno Técnico, para que sejam aceitas também luminárias LED em lente de policarbonato.

No tocante ao presente apontamento, cumpre anotar que, a presente licitação está lastreada em sérios estudos técnicos, realizados a partir da determinação do artigo 11, inciso I Lei Federal de nº 14.133/2021, qual estabelece que a administração deverá selecionar a proposta apta a gerar o

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 2770-0172
E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

resultado de contratação mais vantajoso, outrossim, considerando o ciclo de vida do objeto. *In verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.” (Grifamos)

Assim, tem-se que o vidro é um material com diversas vantagens em luminárias destinadas à iluminação pública onde se verifica condições são severas. O Policarbonato aplicado na confecção das lentes, o mesmo sofre ação dos raios Ultravioleta a qual serão expostas, tanto que o texto da Portaria INMETRO nº 62, de 17 de fevereiro de 2022 dá como aprovado uma lente polimérica com depreciação de transparência Município de Santo Antônio do Pinhal – SP de até 10%, ou seja, haverá uma perda de fluxo luminoso além da depreciação do próprio LED durante os anos de instalação.

No caso das luminárias com fechamento em vidro, as lentes internas são em PMMA (ou Polimetilmetacrilato), material com níveis de transparência superiores ao Policarbonato e assim o Vidro é completamente inerte a ação dos raios UV, ou seja, no decorrer da vida útil do produto, a única depreciação será a do componente LED instalado.

A luminária em policarbonato em relação ao UV (radiação ultravioleta), as lentes poliméricas perdem também a resistência mecânica após o envelhecimento. Os grandes parques de iluminação, no decorrer da vida útil perdem a capacidade de vedação e resistência a impactos, deixando os LEDs expostos a ação do tempo ocasionando na perda total do equipamento.

As lentes em policarbonato possuem ranhuras e relevos expostos para direcionar a luz do LED, esses relevos acumulam detritos (a sujeira fica incrustada) prejudicando a eficiência do equipamento durante a vida útil, gerando muitas manutenções para que a mesma continue alcançando os resultados luminotécnicos em todo o período instalado.

O vidro é um material durável e resistente ao desgaste, o que significa que as luminárias fabricadas com vidro podem ter uma vida útil mais longa do que as luminárias feitas com outros

Av. Dom Pedro I, 10 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000

Telefone – (011) 2770-0172

E-mail: obraseplanejamento@riograndedaserra.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

materiais, sendo um material fácil de limpar e manter, tornando a manutenção das luminárias mais simples, e cumpre com a entrega do melhor resultado, eficiência e durabilidade.

Após pesquisa no site do INMETRO, através do link “<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>” e no site dos fabricantes de luminárias com tecnologia LED, encontramos ao menos 10 empresas que possuem produto certificados com características do refrator em vidro e lente em PMMA. Portanto, não existe cerceamento a participação de interessados em participar da presente licitação.

Rio Grande da Serra, 11 de março de 2024.


Kleber Avelino de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Planejamento